



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2164796-71.2023.8.26.0000

DESPACHO

Agravado de Instrumento Processo nº 2164796-71.2023.8.26.0000
Agravante: Atenas Karina Pinto da Silva
Agravado: Transport Air Portugal - Tap
Relator: LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 27, proferida nos autos do **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** (Proc. nº 1017321-91.2023.8.26.0562), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos, Dr. PAULO SERGIO MANGERONA, que indeferiu a tutela de urgência à autora, nos seguintes termos:

“Necessário o contraditório para uma melhor análise do pedido de tutela antecipada. Segundo ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, “A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o ‘fumus boni iuris’ exigível para o deferimento de medida cautelar” (Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, 2ª ed., pág. 25). De acordo com BARBOSA MOREIRA, ademais, “o juiz deve reclamar uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista” (ob. cit., pág. 26). Além disso, conforme lição de JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS: “(...) a liminar, na cautelar, ou antecipação liminar da tutela em qualquer processo, não é direito das partes constitucionalmente assegurado. A única hipótese em que se nos afigura não poder a lei evitar a proteção liminar é aquela em que a sua proibição ou não concessão significará, sem sombra de dúvida, impossibilidade da futura tutela definitiva. Aqui, dois valores constitucionais conflitam. O da efetividade da tutela e o do contraditório e ampla defesa. Caso a ampla defesa ou até mesmo a simples citação do réu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2164796-71.2023.8.26.0000

importe certeza da ineficácia da futura tutela, sacrifica-se, provisoriamente, o contraditório, porque recuperável depois, assegurando-se de logo a tutela que, se não antecipada, tornar-sei a impossível no futuro.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8a. Ed., pág. 16., Forense)” (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, o provimento do presente recurso para a fim de que seja concedida a tutela de urgência com a finalidade de compelir a ré a autorizar seu embarque para Itália no dia 03/07/2023, acompanhada de seu animal de apoio emocional, na classe executiva, sendo que eventuais despesas extras deverão ser por ela custeadas.

A concessão de tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil); por outro lado, a atribuição de efeito suspensivo depende da caracterização de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, os requisitos para se alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, (i) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável e (ii) a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. vol. 1, p. 647).

Com o devido respeito ao entendimento do D. Magistrado *a quo*, embora não tenha constado expresso pedido de antecipação da tutela recursal, verifico presentes os requisitos legais, notadamente o perigo de dano irreparável e a probabilidade do direito alegado, consubstanciados na proximidade da data de embarque da viagem do voo contratado, bem como na existência de precedentes desta E. Corte que enfrentam a mesma situação:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2164796-71.2023.8.26.0000

“MEDIDA CAUTELAR - Efeito ativo ao recurso de apelação nº 1103335-77.2021.8.26.0100, na qual foi proferida sentença de improcedência - Requerente que pleiteia o embarque com seu cão de suporte emocional, nas mesmas condições concedidas para os portadores de deficiência visual e seus cães-guias, enquanto restar provada a indicação médica de necessidade da presença do animal - Deferimento da tutela recursal, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do CPC, para manutenção da declaração de seu direito de embarcar com seu cão de suporte emocional em viagens futuras pela Cia. Aérea, enquanto restar comprovada a continuação do tratamento médico com indicação de necessidade da presença do animal até o julgamento definitivo da apelação - Evidenciado o risco de dano - Concessão do efeito ativo ao apelo - Pedido cautelar acolhido.”(g.n.)

(Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº 2189752-88.2022.8.26.0000, Rel. HELIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023, TJSP)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE AUTORIZAR A APELADA A EFETUAR VIAGEM AÉREA NA COMPANHIA DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL - legalidade - serviços disponibilizados pela apelante destinados para animais de estimação que não atende as necessidades da apelada - indicação terapêutica para que a apelada tenha a companhia de seu cão - direito de locomoção por via aérea que deve ser assegurada a todos em igualdade de condições, sem distinção sobre deficiências físicas ou psíquicas - sentença mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1032272-26.2020.8.26.0100, Rel. CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2021, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que "não há indícios de que o acompanhamento da autora por seu animal de estimação no voo operado pela companhia ré seria parte imprescindível de seu tratamento psicológico, razão pela qual não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, mormente no que se refere à aplicação, por analogia, da legislação que trata do cão-guia ou cão-guia de acompanhamento para fins de obrigar a ré a transportar o referido animal". Insurgência. Admissibilidade. Presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela de urgência em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2164796-71.2023.8.26.0000

favor da agravante. Decisão reformada. Recurso provido.”
(Agravo de Instrumento nº 2229856-59.2021.8.26.0000, Rel. HÉLIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2021, TJSP)

Diante de tais considerações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar que a ré providencie o necessário para autorização do embarque da autora com seu animal de suporte emocional, Amora, na cabine da aeronave, na classe executiva, fora de caixa de transporte, no voo do dia 03 de julho de 2023 - Recife destino Lisboa e no dia 04 de julho de 2023 - Lisboa destino Milão e eventuais alterações de rota/trecho/voo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A fim de adequar a própria logística da viagem, deverá a agravante providenciar o formulário de solicitação para transporte de animais que deverá ser fornecido pela agravada a ser entregue juntamente com o laudo médico já acostado aos autos. Para o embarque, a agravante deverá apresentar atestado sanitário, carteira de vacinação completa, sendo que o animal por ser de pequeno porte poderá permanecer em mão da agravante, sem atrapalhar a circulação dos demais passageiros e da tripulação, bem como acesso e saídas de emergência da aeronave. O animal deverá igualmente apresentar bom comportamento, utilizar coleira por todo o trajeto, bem como tapete para eventuais necessidades, sendo que a agravante é responsável por quaisquer danos que o animal vier a causar dentro da aeronave, bem como pelo pagamento de eventuais taxas que se fizerem necessárias em decorrência da alteração da classe de voo.

Comunique-se esta decisão, com urgência, por *e-mail*, ao DD. Juízo *a quo*, oficiando-se.

Intime-se a ré, ora agravada, para responder ao recurso no prazo legal (art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2164796-71.2023.8.26.0000

2. Intimem-se e providencie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2023.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator

Assinatura Eletrônica